



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

LEI Nº 946/94.

INSTITUE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ

A Câmara Municipal de Maria da Fé, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos Preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 3º - Constitui infração, toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código, das Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirão em multa, observados os limites máximo, estabelecidos neste código.

ARTIGO 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, sendo pois sujeita a juros conforme índices oficiais.

Parágrafo Segundo - Os Infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de



concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

ARTIGO 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecessores do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 8º - Nas reincidências as multas serão consignadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é o que tiver sido autuado com punição e multa, pela violação de preceitos deste Código, em ocasiões diferentes.

ARTIGO 9º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 10 – Não são diretamente puníveis das penas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 11 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a quem se referem o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas cuja guarda estiver o cidadão julgado incapaz.
- II – sobre aquele que coagir outro a cometer a infração.

SESSÃO I

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 12 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

ARTIGO 13 - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.



Parágrafo Único: Recebendo a comunicação o Departamento de fiscalização verificará a aplicabilidade de sanção e fará a lavratura do auto de infração.

ARTIGO 14 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – A infração infringida;
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

SESSÃO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 15 – Caso haja recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, sua validade será assegurada com lavratura de sua recusa no auto e a assinatura de duas testemunhas “in loco”.

ARTIGO 16 – O infrator terá direito de defesa mediante a apresentação de Requerimento, enviado ao Prefeito, requerendo a “IMPROCEDÊNCIA” da autuação, no prazo de três dias.

ARTIGO 17 – Caberá ao Prefeito nomear comissão “ad-hoc” para averiguação dos fatos e parecer final, o que se dará em cinco dias e será, imediatamente, notificada ao infrator.

ARTIGO 18 – Se constatada a “IMPROCEDÊNCIA” a autuação tornar-se-á NULA, e, constatada a “PROCEDÊNCIA”, o infrator terá o prazo de 24:00 horas para efetuar o pagamento da infração.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO

ARTIGO 19 – Fica denominado “OBJETO” o alvo da apreensão que poderá ser qualquer algo animado ou inanimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

ARTIGO 20 – Os “OBJETOS” serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura. Quando não for possível o recolhimento, a guarda do objeto será confiada à pessoa idônea, observadas as formalidades legais.

TITULO II
DA HIGIÊNE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, coqueiras, pocilgas e matadouros.

ARTIGO 22 – Em cada inspeção que seja verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeter cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dos mesmos.

CAPÍTULO II
DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 23 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 24 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Primeiro – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 25 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito, sobre o leito dos logradouros públicos, sem prévia anuência do prefeito



ARTIGO 26 – A imagem é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo-os.

ARTIGO 27 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II - fazer escoar águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com quaisquer detritos;

VI - conduzir para cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as precauções de higiene para fins de tratamento.

ARTIGO 28 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 29 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano e povoações de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 30 - Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume de animal não beneficiado.

ARTIGO 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 02 (duas) UFs.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado, o asseio de suas casas, quintais, pátios e terrenos.

ARTIGO 33 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana ou proximidades.



Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 34 – O lixo das habitações será armazenado em sacos plásticos adequados a quantidade de lixo para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único: Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, produtos agrícolas descartados pelos armazéns, os quais serão removidos pela Prefeitura, salvo quando o proprietário ou o inquilino tiver condições financeiras para realizar a remoção.

ARTIGO 35 -- Os casos de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação incineradora ou coleta de lixo em Coletoras convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

ARTIGO 36 – Nenhum prédio construído para fins habitacionais situado em via pública, poderá ser desprovido de água, esgoto e instalações sanitárias.

Parágrafo Primeiro: Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

Parágrafo Segundo: Não serão permitidas aberturas de cisternas nos prédios da cidade, vilas e povoados, que sejam providos de abastecimento de água.

ARTIGO 37 -- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzem idêntico efeito.

ARTIGO 38 -- Todos os armazéns de beneficiamento de batatas ou outros produtos, que em consequência disto tenham de expelir pó, deverão canalizar a saída de todo o pó, de modo a expeli-lo ao chão, evitando incômodo à população.

ARTIGO 39 -- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 05 (cinco) UFs. do município.

CAPÍTULO VI

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.025.957/0001-58

FONE: (35) 3662-1463

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

ARTIGO 40 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severas fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único: Para todos os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 41 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo: A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

ARTIGO 42 – Nas quitandas ou casas, congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes e dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, à distância de um metro das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, o que deverá ser feito, diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se de depósito de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

ARTIGO 43 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazonadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 44 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



ARTIGO 45 -- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 46 -- As fábricas de doces e massas, as refinarias, bares e padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos e do local de venda, revestidas de ladrilhos, até a altura de dois metros;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

ARTIGO 47 -- Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Parágrafo Único: O matadouro deverá funcionar fora da zona urbana.

ARTIGO 48 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais propícios à contaminação dos produtos.

ARTIGO 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 08(oito) UFs do município.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA

ARTIGO 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – Os açucareiros deverão ter modelagem que permita a retirada do açúcar sem que seja necessário retirar também a tampa;

V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

VI – As louças, talheres e recipientes de vidro que apresentarem qualquer danificação, deverão ser inutilizadas;



ARTIGO 51 - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior, serão obrigados a manter seus funcionários convenientemente trajados, de preferência, uniformizados e com quepes, conforme a atividade.

ARTIGO 52 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único: Os funcionários usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – A existência de uma lavanderia, a quente, com instalação completa de desinfecção;

II – A existência de depósito apropriado para roupa servida.

III – A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 59 deste código.

IV – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado e distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas.

ARTIGO 54 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I – Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes:

II – Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote:

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas.

IV – Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro público.



ARTIGO 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de valor correspondente a 04(quatro) UFs do município.

TÍTULO II

A POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO

ARTIGO 56 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único: A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 57 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: Os praticantes de esporte e banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 58 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 59 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com autofalantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da prefeitura;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;



VII -- Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII – Excesso de aceleração de motores em oficinas de consertos de aparelhos automotores.

Parágrafo Único: Excetua-se das proibições deste artigo:

I – As sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, Polícia, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

ARTIGO 60 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de alarme por ocasião de incêndios ou inundações e quando houver procissões religiosas em datas significativas.

ARTIGO 61 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

ARTIGO 62 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único: As máquinas e aparelhos que a despeito de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ARTIGO 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 03(três) UFs do Município.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 64 - Os divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso público.

ARTIGO 65 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído mediante prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



ARTIGO 66 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I – Tanto nas salas de entradas como nas de espetáculo serão observadas as condições de higiene;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída terão acima a inscrição “saída”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos fumando.

ARTIGO 67 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

ARTIGO 68 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 69 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos, iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro: Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.



Parágrafo Segundo: As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

ARTIGO 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais próximos a hospitais, casas de saúde, colégios (em dias letivos) ou maternidades, num raio de trezentos metros.

ARTIGO 72 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que as indispensáveis comunicações de serviços;

II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 73 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II -- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III – No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis hermeticamente fechadas, que não sejam abertas por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 74 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo Segundo: Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro: A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

Parágrafo Quarto: Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 75 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 04(quatro) UFs do município vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 76 – Na localização de dancings ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

ARTIGO 77 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 78 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do prédio destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 06(seis) UFs do município.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 80 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nele pregar cartazes.

ARTIGO 81 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



ARTIGO 82 – As igrejas, templos ou casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ARTIGO 83 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01(uma) UF do município.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

SESSÃO I

DO TRÂNSITO .

ARTIGO 84 – O Trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre, e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

ARTIGO 85 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo primeiro: A proibição a que se refere o caput deste artigo se aplica de modo especial ao plantio de gramíneas, arbusto(Coroa de Cristo),etc.,ocasionando diminuição da largura do passeio e dificultando o tráfego.

Parágrafo Segundo:Os passeios deverão ser recoberto com pisos antiderrapantes ou cimentados de modo a não oferecer perigo aos transeuntes.

ARTIGO 86 – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

ARTIGO 87 – Compreende-se na proibição do artigo 86, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro: Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública,com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 88 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzir animais ou veículos em disparada;



II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 89 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 90 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 91 – É proibido embarçar o trânsito de qualquer veículo ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único: Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno trânsito, triciclos ou bicicletas e brinquedos de uso infantil.

ARTIGO 92 – Na infração de qualquer artigo desta sessão, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de valor correspondente a 07(sete) UFs do município.

SESSÃO II

DOS ANIMAIS NO TRÂNSITO

ARTIGO 93 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, aqueles que se encontrarem tanto nas vias como logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 94 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado num prazo máximo de 07(sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

ARTIGO 95 – Não sendo retirado o animal, no prazo estipulado, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.025.957/0001-58

FONE: (35) 3662-1463

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

ARTIGO 96 – É proibida a criação e engorda de qualquer espécie de animais selvagens ou domésticos próximo a residências no perímetro urbano da sede municipal e bairros rurais.

Parágrafo Único: Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO 97 – Observadas as exigências contidas no artigo 55, serão concedidas licenças para manutenção de estábulos e cocheiras com a devida fiscalização da prefeitura.

ARTIGO 98 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o prazo de 07(sete) dias para retirada do animal, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

Parágrafo Segundo: Os cães não registrados serão sacrificados após o prazo do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo Quarto: Tratando-se de animal de raça, a Prefeitura poderá optar pelo que determina o artigo 96, deste Código.

ARTIGO 99 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro: Aos proprietários de cães registrados na Prefeitura, será fornecida uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Segundo: Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de Comprovante de Vacinação anti-rábica, que poderá ser feita em outros municípios.

Parágrafo Terceiro: São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que não permaneçam por muito tempo.

ARTIGO 100 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que acompanhado de seu dono, que responderá pelos danos e perdas que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 101 – Não serão permitidas passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.



ARTIGO 102 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 103 – É expressamente proibido:

I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – Criar galinhas nos porões e interior de habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas residenciais e comerciais.

ARTIGO 104 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – Montar animais que já tenham carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais feridos, doentes, aleijados enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas sem água e alimento apropriado;

VI – Castigar, de qualquer modo; animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VII – Conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés e asas ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;

VIII – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

IX – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuantes, enfraquecidos ou feridos;

X – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XI – Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XII – Empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal.



ARTIGO 105 – Qualquer cidadão poderá notificar à Prefeitura, a violação do estabelecido no artigo anterior, através de ofício assinado também por duas testemunhas.

ARTIGO 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 06(seis) UFs do município.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE ISETOS NOCIVOS

ARTIGO 107 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 108 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde estiverem os mesmos, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 109 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 01(uma) UF do município.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da largura do passeio.

Parágrafo Primeiro: Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Parágrafo Segundo: Dispensa-se o tapume:

I – Em construções e reparos de muros ou grades com altura não superior a 02(dois) metros;

II – Pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 111 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem largura do passeio, até no máximo 02(dois) metros;



III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

ARTIGO 112 – Poderão ser armados, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito do público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados.

IV – Serem removidos, no prazo máximo de 24:00 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura removerá o que foi feito, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 92, parágrafo primeiro.

ARTIGO 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: Para ajardinamento de passeios, será observado pelo proprietário, o que dispõe o artigo 90 e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, desde que observadas as espécies aprovadas pela Prefeitura.

ARTIGO 115 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso e escrito da Prefeitura.

ARTIGO 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios e nem fixação de cabos e fios, sem autorização escrita da Prefeitura.

ARTIGO 117 – Os postes telegráficos, os de iluminação, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



ARTIGO 118 – As bancas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

ARTIGO 119 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio correspondente a metade de sua largura.

ARTIGO 120 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura:

Parágrafo Primeiro: Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos;

Parágrafo Segundo: No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ARTIGO 121 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 03(três) UFs do município.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 122 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 123 – São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).



ARTIGO 124 – Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifício;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 125 – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter em depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Parágrafo Primeiro: Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo: Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 (trinta dias). Desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, a 300 (trezentos) metros das ruas ou estradas.

- I – Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 1.000 (mil) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 126 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural ou com licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidades e disposições convenientes.

Parágrafo Segundo: Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou de inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas no emadeiramento e esquadrias.



ARTIGO 127 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro: Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo: Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 128 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em toda extensão do município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – Fazer fogos ou armadilhas, com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes.

Parágrafo Primeiro: A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo: Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 129 – A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública ou o abastecimento de água para a população.

Parágrafo Segundo: A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias, tendo em vista o disposto no artigo acima, somente liberando a licença após serem cumpridas.

ARTIGO 130 – Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 05 (cinco) UFs do município.



CAÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ARTIGO 131 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 132 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 133 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12:00 h. (doze horas), marcando o dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;

ARTIGO 134 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único: Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 135 – A derrubada de mata dependerá de licença do Instituto Brasileiro de desenvolvimento Florestal.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá impedir a derrubada de mata, mesmo autorizada pelo IBDF, se a mata for considerada de utilidade pública.

ARTIGO 136 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

ARTIGO 137 – Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

ARTIGO 138 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10 (dez) UFs município.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 139 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.



ARTIGO 140 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do voto ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

Parágrafo Primeiro: No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, ser este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo: O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis dos terrenos em três vias.

Parágrafo Terceiro: No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

ARTIGO 141 – As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou parte de pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade.

ARTIGO 142 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

ARTIGO 143 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.



ARTIGO 144 – O desmonte de pedreiras pode ser feito a rio ou a fogo.

ARTIGO 145 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo que será empregado;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

V – outras disposições regulamentares.

ARTIGO 146 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município de obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nociva;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

III – Fazer tratamento com inseticidas nos depósitos de água nas escavações.

ARTIGO 147 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 148 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, nos casos seguintes:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos de rios.

ARTIGO 149 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 15 (quinze) UFs do município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

ARTIGO 150 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 151 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção, na forma do artigo 58 do Código Civil.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 152 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ARTIGO 153 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ARTIGO 154 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFs do município a todo aquele que:

I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS OU CARTAZES

ARTIGO 155 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares e acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro: Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por



qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo: Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

ARTIGO 156 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 157 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Contenham incorreções de linguagem;
- VI – Façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aqueles que por insuficiência do nosso léxico, a ele se haja incorporado;
- VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

ARTIGO 158 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e o texto;
- V – As cores empregadas.

ARTIGO 159 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Parágrafo Primeiro: Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo Segundo: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 160 – Os anúncios encontrados sem que os respectivos responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO 161 – Os anúncios encontrados sem que os respectivos responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO 162 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 06 (seis) UFs do município.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

ARTIGO 163 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar, no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio e da indústria;

II – O montante do capital investido;

III – O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

ARTIGO 164 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 29, deste Código.

ARTIGO 165 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos



congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 166 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

ARTIGO 167 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 168 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego público e segurança;

III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro: Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo: Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 169 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença prévia especial, que era concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

ARTIGO 170 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 171 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 172 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 07 (Sete) UFs do município, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – PARA INDÚSTRIA DE MODO GERAL:

A – Abertura e fechamento entre 06:00 h (seis horas) e 17:00 h (dezessete horas), nos dias úteis;

B – Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Único: será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja atendida tal prerrogativa.

II – PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL:

A -- Abertura às 08:00 h. (oito horas) e fechamento às 18:00 h. (dezoito horas), nos dias úteis;

B – Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;



C – Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do dia do comércio.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 h.(vinte e duas horas), na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 174 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – VAREJISTAS DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES E OVOS:

A – Nos dias úteis -- das 06:00 h.(seis horas) às 20:00 h.(vinte horas);

B – Aos domingos e feriados – das 06:00 h.(seis horas) às 12:00 h.(doze horas).

II – VAREJISTAS DE PEIXES:

A – Nos dias úteis -- das 05:00 h.(cinco horas) às 17:00 h.(dezessete horas)

B – Aos domingos e feriados -- das 05:00 h.(cinco horas) às 12:00 h.(doze horas).

III – AÇOUGUES VAREJISTAS DE CARNES FRESCAS:

A – Nos dias úteis -- das 5:00 h.(cinco horas) às 18:00 h.(dezoito horas);

B – Aos domingos e feriados -- das 5:00 h.(cinco horas) às 12:00 h.(doze horas).

IV – PADARIAS:

A -- Nos dias úteis -- das 5:00 h(cinco horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados-- das 5:00 h.(cinco horas às 18:00 h.(dezoito horas).

V – FARMÁCIAS:

A – Nos dias úteis -- das 08:00 h.(oito horas) às 22:00 h.(vinte duas horas);

B – Aos domingos e feriados-- será obedecida a escala conforme Portaria.

VI – RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, CONFEITARIAS, SORVETERIAS E BILHARES:

A – Nos dias úteis -- das 7:00 h.(sete horas) às 24:00 h.(vinte e quatro horas)

B – Aos domingos e feriados--das 7:00 h.(sete horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas).



VII – AGÊNCIAS DE ALUGUEL DE BICICLETAS E SIMILARES

A – Nos dias úteis -- das 06:00 h.(seis horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados-- das 06:00 h.(seis horas) às 20:00 h.(vinte horas).

VIII – CHARUTARIAS E BOMBONIERES:

A – Nos dias úteis -- das 07:00 h.(sete horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados--das 06:00 h.(seis horas) às 20:00 h.(vinte horas).

IX – BARBEIROS, CABELEREIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES:

A – Nos dias úteis -- das 08:00 h.(oito horas) às 20:00 h.(vinte horas);

B – Aos domingos e feriados--aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22:00 h. (Vinte e duas horas).

X – CAFÉS E LEITERIAS:

A – Nos dias úteis -- das 05:00 h.(cinco horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados – das 05:00 h.(cinco horas) às 17:00 h.(dezessete horas).

XI – DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

A – Nos dias úteis -- das 05:00 h.(cinco horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados – das 05:00 h.(cinco horas) às 18:00 h.(dezoito horas).

XII – LOJAS DE FLÔRES E COROAS:

A – Nos dias úteis -- das 07:00 h.(sete horas) às 22:00 h.(vinte e duas horas);

B – Aos domingos e feriados –das 07:00 h.(sete horas) às 12:00 h.(doze horas).

XIII – CARVOARIAS E SIMILARES:

A – Nos dias úteis -- das 06:00 h.(seis horas) às 18:00 h.(dezoito horas);

B – Aos domingos e feriados – das 06:00 h.(seis horas) às 12:00 h. (doze horas).

XIV – DANCINGS, CABARÉS E SIMILARES:

Das 20:00 h.(vinte horas) às 02:00 h.(duas horas) da manhã seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

XV – CASAS DE LOTERIA:

A – Nos dias úteis -- das 08:00 h.(oito horas) às 20:00 h.(vinte horas);

B – Aos domingos e feriado – das 08:00 h.(oito horas) às 14:00 h.(quatorze horas).

XVI – OS POSTOS DE GASOLINA E AS EMPRESAS FUNERÁRIAS:

Poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo Primeiro: As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

Parágrafo Segundo: As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público em casos de emergência, a qualquer hora do dia ou noite.

Parágrafo Terceiro: Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ARTIGO 175 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente a 10 (dez) UFs do município.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 176 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou façam referência a resultados de medias de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislatra Metrológica Federal.

ARTIGO 177 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo Primeiro: A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Segundo: Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Terceiro: Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá receber qualquer reclamação a respeito, devendo encaminhar imediatamente, ao Instituto Nacional de Pesos e Medias, um relatório circunstanciado do acontecimento, indicando o local e nome do estabelecimento onde se deu o fato, para providências legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

TÍTULO V

DA ORIGEM DE TERRENOS PATANOSOS E ALAGADIÇOS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 178 – Todo proprietário, dentro dos limites do município que possuir terrenos alagadiços ou pantanosos ou qualquer escavação que facilitem a formação de depósito de águas, fica obrigado a fazer o devido escoamento, obedecendo o seguinte:

I – As valetas deverão ser limpas pelo menos uma vez por ano, nas suas paredes e fundo;

II – As valetas divisórias de proprietários deverá ter largura suficiente para vedar animais. Em caso contrário, cada proprietário fará o tapume de seu lado;

III – Toda drenagem deverá ser obrigatoriamente encaminhada para os cursos de água, ribeirões e rios;

IV – Deverão ser respeitadas, sempre que possível, as árvores que margeiam os rios e ribeirões.

ARTIGO 179 – Somente será permitida a construção de açudes e lagos, desde que suas barragens ofereçam segurança e tranquilidade aos vizinhos e ao público, quando for o caso.

Parágrafo Único: As lagoas e açudes deverão sofrer tratamento químico contra moscas e mosquitos, pelo menos uma vez ao ano.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 180 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Maria da Fé, 30 de Novembro de 1994.



LEI Nº 946/94.

INSTITUE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ

INDICE

PREÂMBULO Pág. 1

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	
SEÇÃO I – Dos Autos de Infração	03
SEÇÃO II – Do Processo de Execução	03
SEÇÃO III – Da Apreensão	04

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I – Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II – Da Higiene das Vias Públicas	05
CAPÍTULO III – Da Higiene das Habitações	07
CAPÍTULO IV – Da Higiene da Alimentação	08
CAPÍTULO V - Da Higiene Pública	10

TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I – Da moralidade e do sossego	12
CAPÍTULO II – Dos Divertimentos Públicos	13
CAPÍTULO III – Dos Locais de Culto	17
CAPÍTULO IV – Trânsito Público	
SESSÃO I – Do Trânsito	18
SESSÃO II – Dos Animais no Trânsito	19
CAPÍTULO V – Da Extinção de Insetos Nocivos	22
CAPÍTULO VI – Do Empachamento das Vias Públicas	22
CAPÍTULO VII – Dos Inflamáveis e Explosivos	25
CAPÍTULO VIII – Das Queimadas e dos Cortes de Arvores e Pastagens.....	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

CAPÍTULO IX – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de
Areia e Saibro..... 28

CAPÍTULO X – Dos Muros e Cercas 30

CAPÍTULO XI – Dos Anúncios ou Cartazes 31

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais .. 33

SESSÃO I – Do Comércio Ambulante 34

CAPÍTULO II – Do Horário de Funcionamento

SESSÃO I – Para Indústria de Modo Geral 35

SESSÃO II – Para Comércio de Modo Geral 36

CAPÍTULO III – Da Aferição de Pesos e Medidas 39

TÍTULO V – DA ORIGEM DE TERRENOS PANTANOSOS E ALAGADIÇOS

CAPÍTULO ÚNICO 39

TÍTULO VI – DISPOSIÇÃO FINAL

DESFECHO 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARIA DA FÉ**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

LEI 1.169/2001

“Revoga o Inciso II do artigo 173, o artigo 174 e 175 da Lei nº 946/1994 – que institui o Código de Posturas do Município de Maria da Fé”.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica liberada a fixação do horário de funcionamento do comércio local, a critério de cada comerciante, ressalvado o pagamento de horas extras e demais direitos aos comerciários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maria da Fé, 25 de junho de 2001.

Alexandre Cardoso Pinto
PREFEITO MUNICIPAL